



EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ITUMBIARA-GO.

Protocolo: 200804967789 2

Requerida: SUL AMÉRICA SEGUROS

Requerente: APARECIDA CORINA DUARTE

1ª VARA CÍVEL
200804967789/0002
ANDAM. : COM CARGA AO ADVOGADO
DATA AND: 02/02/2009 JUÍZ: 0 1532D
INTERLOC: PETIÇÕES PARA CONSTAR
DATA : 04/02/2009 HORA: 15:22
REQ.:

APARECIDA CORINA DUARTE, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua procuradora "in finí" assinada, apresentar tempestivamente Impugnação a Contestação interposta, reiterando, desde já, o requerimento constante da exordial, pelos fatos e motivos adiante expostos:

Requer a Requerida a inclusão da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no pólo passivo.

Com referência a preliminar alegada não há de ser apreciada por V.Excelência uma vez que foi juntado aos autos certidão de óbito documento eivado de boa-fé, uma vez não impugnado a veracidade de tal documento pela Requerida em sendo o entendimento de nossos tribunais: Relator Des. Abrahão Rodrigues Faria; Recurso 116627-1/188- apelação cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO DPVAT MORTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DISPENSÁVEL. DESVINCULAÇÃO DO

2

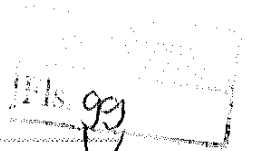


SALÁRIO-MÍNIMO COMPETÊNCIA DO CNSP FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. 1- O BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PODENDO SER SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. 2 - NO CASO DE MORTE, O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTOR (DPVAT) É DE 40(QUARENTA) SALÁRIOS - MÍNIMOS NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE, E NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI Nº. 6.194/74. E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO-MÍNIMO, POIS É UTILIZADO APENAS COMO PARÂMETRO DE INDENIZAÇÃO. 3 - NÃO É DA COMPETÊNCIA DO CNSP FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS, MAS ESTABELECEER REGRAS PARA O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES E A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS SEGURADORAS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

DECISÃO...: ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS , EM SESSÃO PELOS INTEGRANTES DA QUINTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO E IMPROVE-LA , NOS TERMOS DO VOLTO DO RELATOR."

Ainda conforme entendimento: Origem 4ª Câmara Cível; Acórdão 28/08/2008; Processo 200801341099; Relator Des. Carlos Escher; Recuso 123914-7/188; apelação Cível:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL . SEGURO DPVAT . INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA TESTEMUNHAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA. CNSP. AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - ADMITI SE A FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA AO SEGURO OBRIGATÓRIO ACIDENTÁRIO, COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMO, SE UTILIZADO COMO PARÂMETRO MERAMENTE QUANTIFICADOR .2 -



ESTABELECIDO O SALÁRIO -MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, A PARTIR DE TAL MARCO, INCIDIRA A CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.

4 - AS RESOLUÇÕES DO CNSP NÃO LIMITAM O VALOR DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT, POR SEREM HIERARQUICAMENTE INFERIORES A LEIS ORDINÁRIAS, NÃO SE SOBREPONDO AOS PARÂMETROS DITADOS PELA LEI. 5 - SE A PROVA TESTEMUNHAS CONFIRMA QUE A MORTE DA VITIMA OCORREU EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO NÃO HÁ QUE SE ACATAR A ALEGAÇÃO DE QUE HÃO HOUVE O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VITIMA .6 - UMA VEZ CORRETAMENTE FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E ESTANDO AO LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ NÃO HÁ SE FALAR EM SUA ALTERAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

DECISÃO: ACORDA OS COMPONENTE DA 3ª TURA JULGADORA DA 4ª CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DA APELAÇÃO E PROVE-LA PARCIALMENTES, NOS TEMOS DO VOTO DO RELATOR.

Não há o que se falar em ausência de nexo causal, pois a certidão de óbito comprova que o esposo da Requerente veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito, bem como a mesma pugnou pelo depoimento de testemunhas.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, e como foi na vigência da lei anterior o acidente requer que seja considerado a previsão de que a indenização devida deverá se no valor de 40 salários mínimos vigente a época da propositura da ação.

Ainda, mesmo que o veículo esteja a descoberto é obrigatório o pagamento da indenização, a seguradora responde pelo pagamento da



indenização em virtude do seguro obrigatório decorrendo do próprio sistema legal de proteção, ainda que não esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.

A preliminar argüida é absurda desprovida de amparo legal, visto que o nexo causal foi devidamente comprovado.

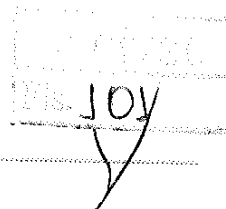
A Requerente não concorda com a substituição do pólo passivo uma vez que qualquer seguradora responde pelo pagamento do seguro obrigatório.

Também esta claro pelo artigo 5º da Lei n.º 6.194/74 que para o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) basta apenas simples prova do dano e do acidente decorrente, pouco importando a existência de culpa, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n.º 6194/74 pela Lei n.8441/92, não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

O entendimento em nossos tribunais tem sido unânimes em entender da desnecessidade de negativa do pagamento administrativo uma vez que não é requisito legal, a Requerente não tinha conhecimento que tinham o direito de receber tal seguro e aproximando-se o prazo prescricional.

A documentação acostada aos autos comprovam o nexo causal e a Requerida não impugnou o documento apresentado pelos Requerente. Os honorários a serem arbitrados deverão ser conforme requerido na inicial em 20%, uma vez que não há o que se falar em causa de pouca complexidade, bem como os juros a partir da citação.

Assim, Excelência, as decisões citadas e transcritas nos autos conjugadas com o artigo 7º da Lei 6.194/74, amoldam-se perfeitamente ao caso em tela já que estamos tratando de acidente ocorrido anterior à lei 8.441/92, tornando-se patente a obrigação da requerida em indenizar a requerente ou seja de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente, nos moldes do artigo 3º da lei 6.194/74, alínea " b.



Isto posto, REQUER OS EXPOENTES A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL, EM SUA INTEIREZA, ratificando, desde já todo o ali constante, bem como no que se refere a condenação dos honorários em 20%, e ainda que não seja este o entendimento requer que seja considerada preclusas as matérias não contestada na inicial .

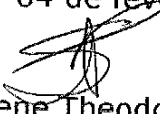
Conforme artigo 302 do CPC, que prevê :

"...Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..."

IMPUGNANDO toda a contestação.

Termos em que, pede e espera deferimento como medida de JUSTIÇA!!!

Itumbiara, 04 de fevereiro de 2009.


Suelene Theodoro Bueno

OAB/GO 18.699